



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.640 - SC (2016/0267408-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI
ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTRELATÓRIO.

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Evidenciado o propósito protrelatório dos terceiros embargos de declaração, manifestamente improcedentes, bem como o abuso do direito de defesa, tenho que, em respeito aos princípios da lealdade e boa-fé processual, os autos devem ser imediatamente encaminhados para o julgamento do agravo em recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
996.640 - SC (2016/0267408-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI
ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se dos terceiros embargos de declaração opostos por ADEMIR JACOMO BEZ BATTI contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.065):

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

2. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, a defesa afirma que o aresto embargado é omissivo, contraditório, obscuro e ambíguo, sobretudo quanto à arguida prescrição da pretensão punitiva. Argumenta que essa matéria foi arguida nas razões do agravo em recurso especial e no regimental, anteriormente interpostos, devendo ser apreciada, inclusive, de ofício (art. 61 do CPP), de forma que é incabível rechaçar esse pleito sob o fundamento de que se trata de indevida inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento dos aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
996.640 - SC (2016/0267408-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

É certo que o acórdão embargado analisou, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários e possíveis à solução da lide, as questões submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, trata-se, em verdade, de mera irresignação com o resultado do julgamento, uma vez que a questão da prescrição da pretensão punitiva foi analisada e afastada pelos acórdãos anteriormente proferidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes excertos do aresto embargado (e-STJ fls. 1.068/1.071):

O embargante argumenta que, ao contrário do que ficou decidido no aresto impugnado, não há indevida inovação recursal. Alega que a prescrição da pretensão punitiva, inclusive, é matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício.

Essa insurgência não merece prosperar, uma vez que a alegada prescrição foi apreciada e rechaçada pelos acórdãos então proferidos no agravo regimental e nos embargos de declaração. O que se caracterizou como descabida inovação foi a controvérsia relativa a um dos marcos interruptivos da prescrição, qual seja, o termo final de suspensão do processo em decorrência do parcelamento do débito tributário, conforme os excertos a seguir transcritos (e-STJ fls. 1.028/1.031):

No tocante à alegada prescrição da pretensão punitiva, assim consta no acórdão embargado (e-STJ fl. 993):

Outrossim, não verifico a arguida prescrição da pretensão punitiva.

Conforme relatado, o agravante foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90.

Com essa pena, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal.

Compulsando os autos, não verifico o transcurso desse lapso entre os marcos interruptivos, senão vejamos: i) o lançamento definitivo do crédito tributário ocorreu em julho de 2005 (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 374 dos autos em apenso); ii) a denúncia foi recebida em 22/9/2006 (e-STJ fl. 12); iii) a sentença condenatória foi publicada em 6/8/2008 (e-STJ fl. 219); iv) o processo foi suspenso entre 22/9/2010 e 27/5/2015 em virtude de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (e-STJ fls. 498 e 634); e v) 4/7/2016, considerando a retroação da coisa julgada à data de interposição do último recurso cabível na origem (e-STJ fl. 864), nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no EAREsp 386.266/SP.

O embargante insiste na arguida prescrição, aduzindo que devem ser somados todos os períodos de tempo entre os marcos interruptivos, acima especificados. Ocorre que, em se tratando de causas interruptivas (art. 117 do CP), esse pedido é inadmissível, tendo em vista o reinício do cômputo desse prazo.

A defesa, ainda, diverge quanto ao dies ad quem da suspensão do processo, em decorrência do parcelamento do débito tributário, instituído pela Lei n. 11.941/2009, efetuado quando o processo já estava em grau de apelação criminal. Argumenta que o termo final deve ser tido pela data da certidão, expedida pela Secretaria do Tribunal de origem, segundo a qual "procedi à reativação da movimentação processual dos presentes autos" (e-STJ fl. 557), fazendo-os conclusos com a notícia de que o devedor foi excluído do programa de parcelamento.

No entanto, essa matéria não foi arguida nas razões do agravo regimental de e-STJ fls. 969/976, de forma que a ampliação da quaestio no âmbito dos embargos de declaração representa descabida inovação recursal.

Confira-se o seguinte precedente:

[...]

A insurgência relativa à retroação da coisa julgada, para o cálculo da prescrição, foi decidida conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no EAREsp n. 386.266/SP, de 3/9/2015, Relator o Ministro GURGEL DE FARIA, que conta com a seguinte ementa:

[...]

Reitero, outrossim, que foi mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior e, portanto, o trânsito em julgado retroagiu à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, consoante orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior, no EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015. (Grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargante insiste na arguida prescrição, aduzindo divergência quanto ao *dies ad quem* da suspensão do processo, em decorrência do parcelamento do débito tributário, instituído pela Lei n. 11.941/2009. Argumenta que o termo final deve ser tido pela data da certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de origem, segundo a qual se procedeu "à reativação da movimentação processual dos presentes autos" (e-STJ fl. 1.088), exarada na data de 28/9/2012, fazendo-os conclusos com a notícia de que o devedor foi excluído do programa de parcelamento.

Ocorre que, ainda que se considerasse, como pretende indevidamente o embargante, que o processo ficou suspenso até 28/9/2012, o lapso prescricional de 4 anos também não teria ocorrido. Com efeito, não transcorreu tal prazo entre aquela data e o último marco interruptivo, qual seja, 4/7/2016, considerando a retroação da coisa julgada à data de interposição do último recurso cabível na origem (e-STJ fl. 864), nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no EAREsp n. 386.266/SP.

Ademais, essa matéria não foi arguida nas razões do agravo regimental de e-STJ fls. 969/976, de forma que a ampliação da *quaestio* no âmbito dos embargos de declaração representa descabida inovação recursal.

Da mesma forma, improcede a alegação de que devem ser somados todos os períodos de tempo entre os marcos interruptivos, acima especificados. Conforme decidido anteriormente, em se tratando de causas interruptivas (art. 117 do CP), esse pedido é inadmissível, tendo em vista o reinício do cômputo desse prazo.

Nesse contexto, tenho que a sucessiva interposição de recursos incabíveis caracteriza propósito protelatório e abuso quanto ao direito de defesa, de forma que, em respeito aos princípios da lealdade e boa-fé processual, os autos devem ser imediatamente encaminhados para julgamento do agravo em recurso extraordinário, independente da oposição de novos aclaratórios.

A propósito:

**PROCESSUAL PENAL. EDCL NOS EDCL NOS EDCL NOS EDCL
NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL.
EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS. MANIFESTO CARÁTER PROTRELATÓRIO. ENVIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PENDENTES.

1. Não há falar em omissão e contradição no acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que a substancial modificação da sentença pelo acórdão, que não apenas aumentou o quantum de pena, mas também a própria tipificação do delito, deve ser considerado novo marco interruptivo da prescrição.

2. A detração penal transborda os estritos limites do recurso especial, devendo ser requerida ao Juízo das Execuções, mormente em razão da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o sobrestamento da execução provisória da pena.

3. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável.

4. Havendo preclusão da matéria trazida por um dos embargantes, devem os autos ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário interposto.

5. A reiterada insistência dos recorrentes evidencia nítido caráter protelatório dos recursos, configurando abuso do direito de defesa.

6. Embargos rejeitados, determinando o imediato encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação dos recursos extraordinários pendentes de julgamento. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1170545/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS RECURSOS. HC 126.292/STF E ADC'S 43 E 44. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXECUÇÃO DA PENA.

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Tratando-se dos terceiros embargos de declaração e evidenciado o propósito protelatório do recurso, e, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando o entendimento do Pretório Excelso consolidado nos autos do HC n. 126.292/STF e ADC's 43 e 44, bem como a hodierna jurisprudência do STJ a respeito dos temas, devem os autos serem encaminhados ao Pretório Excelso em virtude da existência de recurso extraordinário e uma cópia à origem para execução da reprimenda.

3. Embargos de declaração rejeitados com determinação da imediata execução da pena, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de outro eventual recurso. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 857.153/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei.)

TERCEIROS ACLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. A recorribilidade vazia, infundada, com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e da boa fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Exaurida a prestação jurisdicional que era da competência deste Superior Tribunal de Justiça, considerada a natureza manifestamente protelatória dos terceiros aclaratórios e estando ainda pendente de exame recurso dirigido ao Pretório Excelso, resta a este órgão julgador, excepcionalmente, determinar o envio de cópia dos autos ao juízo de origem para a execução provisória da pena, à luz do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP.

3. Embargos de declaração não conhecidos com a determinação de execução provisória da pena e remessa dos autos ao STF independentemente da eventual interposição de outro recurso. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1455581/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protelatório da defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 600808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015.)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, determinando a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a interposição de agravo em recurso extraordinário.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0267408-4

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 996.640 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038632420064047204 133003000956200689 200672040038631

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI
ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SAMIRA DONADEL BEZ BATTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI
ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.